



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3ª TURMA

CNJ: 0000773-59.2010.5.09.0021

TRT: 03866-2010-021-09-00-4 (RO)



EMENTA: TAXA ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCONTO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS EM FAVOR DE SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. Ressalvado o entendimento deste Relator, de que o desconto relativo à contribuição assistencial somente é lícito em relação aos trabalhadores sindicalizados e desde que haja autorização para tanto, sendo nulas as cláusulas coletivas que prevêm o contrário, sob pena de ofensa ao direito de livre associação e sindicalização, a doutra maioria dos integrantes desta 3ª Turma entende que é lícito o desconto a título de taxa assistencial de todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, assegurado o direito de oposição em face de abuso. Recurso ordinário do Sindicato autor conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-PR-RO-03866-2010-021-09-00-4** procedentes da 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, em que figuram como recorrentes **ILDEFONSO PERES HENRIQUE (ME)** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARINGÁ** e recorridos **OS MESMOS**.

I - RELATÓRIO

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000773-59.2010.5.09.0021
TRT: 03866-2010-021-09-00-4 (RO)**

As partes, inconformadas com a sentença de fls. 203/204, proferida pelo Excelentíssimo Juiz José Vinicius de Sousa Rocha, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem a este Tribunal buscando a sua reforma. O réu Ildefonso Peres Henrique (ME), nos pontos em que foram examinados os temas "abono salarial" e "litigância de má-fé" (fls. 205/217), e, o Sindicato autor, em relação à "reversão assistencial e taxa confederativa" e "honorários advocatícios" (fls. 229/242).

Admitidos os recursos (fls. 221 e 248), somente o Sindicato autor apresentou contrarrazões (fls. 225/228).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho porque os interesses em causa não justificam a sua intervenção nesta oportunidade.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais - adequação, tempestividade, legitimidade, interesse, regularidade da representação processual (fls. 13 e 187), comprovação do recolhimento do depósito recursal (fl. 219) e das custas processuais (fl. 220) -, conheço dos recursos. Conheço, ainda, das contrarrazões, também regular e oportunamente apresentadas.

MÉRITO

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000773-59.2010.5.09.0021
TRT: 03866-2010-021-09-00-4 (RO)**

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

**1. DESCONTOS DE REVERSÃO ASSISTENCIAL,
TAXA CONFEDERATIVA E ABONO SALARIAL
(ANÁLISE EM CONJUNTO)**

O Juízo "a quo" indeferiu o pedido de pagamento das parcelas de taxa confederativa e de reversão assistencial, porque, Na esteira da súmula 666 do Ex. STF, da OJ 17 da SDC do C. TST e do Precedente Normativo 119 do TST, cláusulas que impõem taxas para custeio do sistema confederativo e assistenciais a não sindicalizados são ilegais, sobretudo por afrontarem a liberdade sindical consagrada na Constituição da República. (fl. 203). De outro modo julgou devido o abono convencional a ser pago pelo empregador em favor do Sindicato da categoria profissional, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), atualizado até 13 de maio de 2010.

Inconformado, o réu sustenta que não se mostra razoável que a recorrente, pessoa jurídica empregadora, tenha a obrigação e o dever de pagar abono em favor de sindicato representativo de empregados (fl.210), apresentando precedentes jurisprudenciais no sentido da ilegalidade da cobrança. Acrescenta que nenhum dos empregados da empresa recorrida são ou foram filiados ao sindicato recorrente (fl. 215), requerendo que seja afastada a condenação imposta.

A seu turno, o Sindicato autor defende a legalidade das cobranças das taxas de reversão assistencial e a taxa confederativa, já que referidas contribuições foram fixadas na Assembléia Geral, sendo devidas para toda a categoria profissional, independentemente de o trabalhador ser sindicalizado ou não, uma vez que o Sindicato não representa apenas os seus filiados. Aduz que juntou relatório confeccionado pelo escritório responsável pela contabilidade do réu, do qual consta o número de

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000773-59.2010.5.09.0021

TRT: 03866-2010-021-09-00-4 (RO)

empregados e valores dos respectivos salários e argumenta que recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou que é legítima a cobrança da contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do Sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer mencionada obrigação, sendo nesse mesmo rumo outras decisões proferidas por este Tribunal Regional.

Fundamentalmente, a contribuição devida pelos integrantes da categoria, sem distinção, é aquela prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também denominada de imposto sindical, a qual é recolhida anualmente, de uma só vez, nos termos do artigo 580 da CLT, fonte de custeio preservada pela Constituição Federal (CF) ao prever em seu artigo 8º, inciso IV, a instituição, pela Assembléia Geral, da contribuição confederativa "independentemente de contribuição prevista em lei". Sendo compulsório o repasse das contribuições sindicais ao sindicato, o empregador está legalmente autorizado a efetuá-lo, ainda que haja oposição do empregado. Daí, porque o desconto salarial de ditas contribuições é lícito, encontrando guarida no artigo 462 da CLT. No entanto, as demais contribuições (taxa assistencial ou de reversão salarial, mensalidade sindical, confederativa e quejandos) são devidas apenas pelos empregados associados da entidade sindical. Nem poderia ser diferente porque, embora o artigo 8º, inciso IV, da CF, permita a fixação de contribuições pela assembléia geral, o trabalhador não é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato em face da garantia da livre sindicalização assegurada pelo inciso V do mesmo preceptivo constitucional. Nesse sentido proclama a Súmula nº 666 do colendo STF:

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000773-59.2010.5.09.0021

TRT: 03866-2010-021-09-00-4 (RO)

Cumpra salientar que decisão do colendo STF posterior àquela mencionada nas razões recursais demonstra que não houve alteração desse entendimento, a exemplo da decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Eros Grau nos autos Recurso Extraordinário nº 379186, publicada no Diário da Justiça de 24 de fevereiro de 2005, cuja síntese é a seguinte:

À contribuição confederativa estão sujeitos somente os filiados a entidade de representação profissional; é legítima a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, mas seu desconto em folha de pagamento tem como pressuposto a autorização ou a não-oposição do trabalhador; a contribuição sindical, dada a sua natureza tributária, é compulsória para os filiados e não-filiados ao sindicato da categoria profissional a que pertencem.

Nessa linha de raciocínio, o só fato de haver previsão de taxa de reversão salarial e da contribuição confederativa nos instrumentos normativos, a exemplo do que dispõe a cláusula 78ª da CCT de 2008/2009 (fl. 152) não é o bastante para tornar lícitos os descontos, como sugere o sindicato. De igual modo, a representatividade sindical ampla, que abrange toda a categoria profissional, por si só, não legitima a cobrança das contribuições de todos os representados.

Conquanto o Sindicato esteja legitimado a impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias profissionais, nos termos do artigo 513, "e", da CLT, também é certo que o empregado tem o direito de se opor à cobrança das contribuições instituídas pela entidade sindical, por força do disposto no artigo 545 da CLT, preceito este que, registre-se foi recepcionado pela nova ordem constitucional, já que não contraria o artigo 8º, inciso IV, da CF.

De acordo com aquela norma celetária, a licitude do desconto de outras contribuições diversas da sindical depende de autorização expressa do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000773-59.2010.5.09.0021

TRT: 03866-2010-021-09-00-4 (RO)

empregado para o empregador efetuar o desconto. Nesse passo, entendo que as cláusulas normativas que prevêm a imposição da taxa de reversão salarial a todos os trabalhadores representados pelo Sindicato, inclusive sem a possibilidade de exercerem o direito de oposição aos descontos mediante autorização individual, nos termos do artigo 545 da CLT, são nulas por violarem o direito à livre associação e sindicalização (CF/1988, arts. 5.º, inc. XX e 8.º, inc. V), bem como a intangibilidade salarial.

Essa posição também encontra ressonância no Precedente Normativo n.º 119 da Seção de Dissídios Coletivos do colendo Tribunal Superior do Trabalho (SDC do colendo TST), aplicável ao caso, que assim dispõe:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

A Constituição da República, em seus arts. 5.º, XX e 8.º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Por outro lado, não cabe falar em negativa do princípio constitucional da isonomia, pois o tratamento dispensado aos empregados associados não pode ser idêntico àquele dispensado aos não-associados. Ainda que o sindicato exista para proporcionar benefícios a toda a categoria que representa, tal fato não autoriza a violação a um direito maior, que é a liberdade do trabalhador de se sindicalizar e dispor de seu salário da maneira como melhor lhe aprouver.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000773-59.2010.5.09.0021
TRT: 03866-2010-021-09-00-4 (RO)**

Entretanto, em que pese a todos esses argumentos, sou vencido pela douta maioria deste Colegiado, que entende, no caso específico da taxa assistencial, que é ela devida pelo empregado, mesmo que não sindicalizado, conforme item II da Orientação "interna corporis" nº 35, a seguir transcrita:

ORIENTAÇÃO n.º 35 - DESCONTOS SALARIAIS

(...)

II - É lícito o desconto a título de taxa assistencial de todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, assegurado o direito de oposição em face de abuso.

Releva notar que, no modo de ver desta 3ª Turma, a oposição está vinculada ao "abuso". Se não há, como no caso, sequer discussão quanto à abusividade da cobrança, não se cogita de oposição.

Por fim, o recurso do réu deve prosperar no que se refere à pretensão de cobrança do abono convencional a ser pago pela empresa recorrida em favor do sindicato; vale dizer, contribuição do empregador em prol do sindicato representativo da categoria profissional, tal como prevê a cláusula 4ª da CCT de 2008/2009 (fl. 142). Com efeito, a previsão de pagamento do abono vai além do poder negocial dos sindicatos, ao onerar o empregador dos trabalhadores representados pelo Sindicato autor, impondo-lhes o dever de pagamento de uma contribuição em favor de sindicato que não é o de sua categoria. Admitir-se a cobrança implicaria onerar o patrimônio de terceiro, em infração ao art. 7º, XXVI, da CF.

O colendo TST, enfrentando o tema, pronunciou-se de modo similar, como se infere da ementa abaixo transcrita:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000773-59.2010.5.09.0021

TRT: 03866-2010-021-09-00-4 (RO)

CONTRIBUIÇÃO A SER PAGA PELAS EMPRESAS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - A cláusula, além de criar um vínculo financeiro não desejado entre a entidade sindical representativa dos trabalhadores e as empresas empregadoras, viola, também, o princípio constitucional de liberdade de associação (Constituição Federal de oitenta e oito, artigo oitavo, inciso cinco), quando cria uma obrigação a ser suportada pelos estabelecimentos não associados ao sindicato celebrante, assim como contraria o artigo cento e quarenta e nove da mesma Carta Magna, tendo em vista que a competência para instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas é, exclusivamente, da união" (ROAA 396194/1997 - DC - Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro - DJU 24.04.1998, p. 00286).

O mesmo caminho tem trilhado este Tribunal Regional, como mostra a seguinte ementa:

TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ILEGALIDADE. A cláusula normativa que estabelece taxa permanente de contribuição das empresas em favor do sindicato obreiro é carente de fundamento legal. A autonomia privada coletiva, protegida pela Carta Magna, em seu art. 7º, XXVI, não tem o alcance pretendido pelo Sindicato Autor, uma vez que o ajuste firmado entre os sindicatos obreiro e patronal não pode impor a terceiros (empregadores) responsabilidade a que não estão legalmente obrigados. Recurso a que se nega provimento. (RO 91011-2005-096-09-00-8 (29774-2006) - Ac. 1ª T - Relator Desembargador Ubirajara Carlos Mendes - DJPR 20.10.2006);

TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE - COBRANÇA DO EMPREGADOR E EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - OBRIGAÇÃO RESPALDADA EM NORMA COLETIVA - A cobrança de contribuição patronal em favor de sindicato profissional, mesmo quando respaldada em norma coletiva, revela-se ilegal por contrariar normas de ordem pública que regem a matriz da estrutura sindical brasileira (art. 511 e §§ da CLT), bem assim os princípios da liberdade sindicato (art. 8º da CF/88) e de associação (art. 5º, inc. XX da CF/88). A par disto, vale lembrar que o art. 149 da constituição, dispositivo integrante do título VI, referente à "tributação e do orçamento", atribui competência exclusiva - não concorrente, leia-se -, da União para instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Logo, a norma coletiva sob combate é inaplicável por, ao criar contribuição de interesse de categoria profissional, conflitar com aquela norma maior. Como precedente,

fls.8



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000773-59.2010.5.09.0021

TRT: 03866-2010-021-09-00-4 (RO)

aponto a decisão proferida por este colegiado nos autos RO 06440/2002. (TRT 9ª R. - Proc. 91050-2002-664-09-00-7 - Ac. 4ª T - Relª Desembargadora Sueli Gil El Rafihi - DJPR 23.01.2004);

Abono Convencional. Obrigação pelo empregador. Beneficiário Sindicato profissional. Violação legal e principiológica. A formalização em Convenção Coletiva de Trabalho de cláusula prevendo abono cujo pagamento é devido pelos empregadores, sendo beneficiário o Sindicato profissional, viola os limites e finalidades definidas para os instrumentos normativos (art. 611, CLT) e o princípio da autonomia privada coletiva. (TRT-PR-91081-2006-020-09-00-8 - Ac. 2ª T - Rel. Desembargador Márcio Dionísio Gapski - DJPR 22.06.2007).

Não se olvide, ainda, que a anulação de cláusulas convencionais em demandas judiciais é bastante comum, justamente quando afrontam preceitos constitucionais ou legais. Neste caso específico de contribuição das empresas em favor do Sindicato profissional apenas a título de exemplo, citam-se também, dentre outros, os seguintes precedentes: TRT-PR-91024-2005-005-09-00-5, acórdão 4ª Turma, Relatora Desembargadora Sueli Gil El Rafihi, publicado em 9 de junho de 2006 e TRT-PR-91007-2005-096-09-00-0, acórdão 3ª Turma, Relator Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, publicado em 10 de julho de 2007.

Ressalve-se, ainda, que, nos autos TRT-PR-00023-2008-872-09-00-0 (acórdão 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Ricardo Pozzolo, publicado em 14 de outubro de 2008), prevaleceu o entendimento de que não é válida a cláusula convencional que prevê o pagamento, pelas empresas, de valores para o fundo de assistência social e formação profissional, ou seja, se até mesmo o pagamento com a finalidade eminentemente social, por ter sido estabelecido do mesmo modo como nos presentes autos foi tido por ilegal e indevido, muito mais o será o pagamento de um abono sem qualquer destinação específica.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000773-59.2010.5.09.0021
TRT: 03866-2010-021-09-00-4 (RO)**

Por todos esses fundamentos, dou provimento ao recurso do réu para excluir a condenação do abono convencional e dou provimento parcial ao recurso do sindicato autor para condenar a empresa ao recolhimento da taxa assistencial prevista na cláusula 78ª, alínea "a", da CCT de 2008/2009 (fl. 152) e cláusula 76, alínea "a", da CCT de 2009/2010 (fl. 166).

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Insistindo na condenação do sindicato autor na litigância de má-fé, o réu afirma que foi acusado de nunca ter repassado valores de contribuição confederativa, taxa de reversão e abono de seus empregados, porém, tal fato nunca ocorreu e não foi provado pelo demandante, incorrendo na prática prevista no inciso II do artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC).

A litigância de má-fé é aplicada à parte que age com deslealdade processual, alterando a verdade dos fatos, intencionando induzir o Juízo a erro. É certo que possui aplicação restrita, sendo necessária ampla demonstração do elemento subjetivo, pois o direito de ação tem natureza constitucional, sendo possíveis eventuais equívocos ou exageros de postulação.

Nesse passo, não vislumbro má-fé do Sindicato autor, visto que a decisão de primeiro grau foi reformada no pleito referente à "taxa de reversão assistencial", constatando-se, portanto, que o demandante não malferiu o conteúdo ético do processo, mas apenas exerceu regularmente o direito de ação assegurado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000773-59.2010.5.09.0021

TRT: 03866-2010-021-09-00-4 (RO)

constitucionalmente, de modo que não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses tipificadas nos incisos do artigo 17 do CPC a ensejar a imposição da penalidade prevista no artigo 18 desse mesmo diploma legal.

Nego provimento.

RECURSO DO SINDICATO AUTOR

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O recorrente pugna pelo deferimento do pedido de condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do artigo 389 do Código Civil (CC).

De acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do colendo TST, editada em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

No caso em apreço, dado o provimento do presente recurso para condenar o réu ao recolhimento da contribuição assistencial patronal, torna-se também devido o pagamento, por esta, dos honorários advocatícios.

De acordo com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, na fixação do valor dos honorários advocatícios, o Juiz deve levar em conta "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço" e "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (alíneas "a", "b" e "c").

fls.11



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000773-59.2010.5.09.0021
TRT: 03866-2010-021-09-00-4 (RO)**

Com base nesses parâmetros, dou provimento ao recurso para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), atualizados a partir da publicação da presente decisão e com o mesmo índice de correção monetária aplicável ao débito principal.

III - CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, nos termos da fundamentação, **CONHECER DOS RECURSOS** e das **CONTRARRAZÕES**; no mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO DO RÉU** para excluir a condenação do abono convencional; e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DO SINDICATO AUTOR** para: a) condenar a empresa ao recolhimento da taxa assistencial prevista na cláusula 78ª, alínea "a", da CCT de 2008/2009 (fl. 152) e cláusula 76, alínea "a", da CCT de 2009/2010 (fl. 166); b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), atualizados a partir da publicação da presente decisão e com o mesmo índice de correção monetária aplicável ao débito principal.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

fls.12